

PARECER N.º 930/CITE/2022

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

Processo n.º CITE-FH/4610/2022

I – OBJETO

1.1. Em 22.11.2022 a CITE recebeu da entidade empregadora ..., **S.A.**, pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pelo trabalhador com responsabilidades familiares,

1.2. Por email de 01.10.2022, o trabalhador submeteu o seu pedido de flexibilidade de horário, alegando para o efeito ser pai de uma criança de 5 anos de idade, com quem vive em comunhão de mesa e habitação.

1.3. Requereu, nos termos do artigo 56.º e 57.º do Código do Trabalho, que lhe fosse atribuído, até que o seu filho atinja os 12 anos de idade, um horário de segunda a sexta-feira, compreendido entre as 8h30 e as 18h.

1.4. O pedido reúne os requisitos legais do artigo 56.º e 57.º do Código do Trabalho, pelo que se mostra legalmente admissível.

1.5. Na sequência deste pedido, por correio eletrónico de 11.11.2022, a entidade empregadora notificou o trabalhador da intenção de recusa.

1.6. Analisada a documentação carreada para o processo, verifica-se que o pedido do trabalhador, recebido pela entidade empregadora em 01.10.2022, reúne os requisitos legais dos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, pelo que a entidade empregadora nos termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, no prazo de vinte dias a contar a partir da receção do pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível, teria de notificar o trabalhador da intenção de

o recusar¹.

1.7. Sucede que a entidade empregadora excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, pois, tendo o trabalhador apresentado o seu requerimento em 01.10.2022, a entidade empregadora teria de responder até 22.10.2022 e só o fez em 11.11.2022.

1.8. A alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho determina que, caso o empregador não comunique a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

1.9. Face ao exposto, **a CITE emite parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ..., **S.A.**, relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

¹ De referir que no pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível apresentado em 01.10.2022, o trabalhador expressamente declara pretender trabalhar em regime de horário flexível até o seu filho perfazer 12 anos de idade. Com efeito, verificando-se que o pedido cumpre com todos os requisitos legais previstos na lei, o pedido de informações adicionais - não previsto na lei - não permite protelar o cumprimento do prazo imperativo de 20 dias previsto no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.